AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957961 - SP (2024/0417856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JAQUES MASCARENHAS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
		MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98* (STJ, Corte Especial, APn 922/DF, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2019).

2. No caso, o relator do acórdão de apelação apontou a existência de elementos do crime antecedente (tráfico de drogas), o que é suficiente para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente), pois a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o delito de lavagem de dinheiro é crime autônomo e independe do processamento e da condenação do paciente pelo delito antecedente.

3. Por fim, modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de apelação no sentido da inexistência de crime antecedente de tráfico de drogas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA45661991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: d0537e4a-c8a2-4e0d-aaba-ca39ce8a6bbc

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45661991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: d0537e4a-c8a2-4e0d-aaba-ca39ce8a6bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957961 - SP (2024/0417856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JAQUES MASCARENHAS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
		MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. CRIME ANTECEDENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98* (STJ, Corte Especial, APn 922/DF, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2019).

2. No caso, o relator do acórdão de apelação apontou a existência de elementos do crime antecedente (tráfico de drogas), o que é suficiente para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente), pois a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o delito de lavagem de dinheiro é crime autônomo e independe do processamento e da condenação do paciente pelo delito antecedente.

3. Por fim, modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de apelação no sentido da inexistência de crime antecedente de tráfico de drogas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUES MASCARENHAS ALMEIDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 110/115).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro. Após regular instrução, foi ele absolvido em primeiro grau. Interposta apelação pelo Ministério Público, a Corte de origem deu provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 15):

> *EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES - Art. 1º da Lei nº 9.613/98 - Dinheiro apreendido cuja procedência não restou elucidada - Versão dos policiais que se contrapõe à contraditória versão do acusado - Crime precedente com indícios suficientes - Traficância delineada pelas campanas - Ponto de tráfico - Inteligência do art. 2º, § 1º, da citada legislação - Fases da lavagem de capitais - Desnecessidade de comprovação de todas elas - Ocultação que caracteriza o tipo legal - Precedentes - Materialidade e autoria evidenciados - Condenação - Pena mínima - Circunstâncias favoráveis - Regime aberto adequado - Restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana suficientes - Decretação de perda dos valores e veículo utilizado para a prática criminosa, com determinação - Recurso provido.*

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa que não se demonstrou minimamente a existência de qualquer delito antecedente que corroborasse a origem ilícita dos valores.

Requereu, ao final, o restabelecimento da sentença absolutória em favor do paciente.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos da impetração originária.

Pleiteia seja dado provimento ao agravo regimental para conceder a ordem a fim de reestabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, ao decidir pela condenação do paciente pelo crime de lavagem de dinheiro, a Corte de origem consignou o seguinte em relação ao crime antecedente (e-STJ

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

fls. 21/22):

Depois, o acusado foi visto em local próprio de traficância (Comunidade Arábia), quanto, sem parar totalmente o veículo recolhia objetos. A menção jamais foi afastada pelo acusado.
Portanto, há indícios suficientes do tráfico, o que é suficiente para constatar a infração consequente.
É a inteligência do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) § 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.
Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. PLAUSIBILIDADE E VEROSSIMILHANÇA. VERIFICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. EQUIPARAÇÃO A MAGISTRADO. AFASTAMENTO DO CARGO.*
> *(...)*
> ***6. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.***
> *(...)*
> *(STJ, Corte Especial, APn 922 / DF, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2019).*

Quanto ao dinheiro apreendido, o acusado jamais comprovou, formalmente, que era proprietário de uma loja de roupas, tampouco trouxe contabilidade, documentos, pedidos, etc, a comprovar minimamente algum comércio, ainda que informal, de sua parte. Ademais, não alega mesmo alguma origem, até porque afirma que o carro onde o dinheiro era guardado em fundo falso pertenceria a um desconhecido que lhe emprestara o auto.
Em acréscimo, no "pregressamento" de fls. 17, consta a condição de desempregado.
Assim, o montante custodiado não possui lastro, circunstância, também, jamais afastada pela D. Defesa.
Ainda segundo os policiais, o apartamento em que o acusado ingressou, e onde permaneceu por cerca de uma hora estava vazio, sem móveis. Portanto, o dinheiro já estava/iria ser ocultado.
Aqui, quanto às fases da "lavagem de capitais", de se rememorar que o termo possui inspiração norte-americana, relacionado à Al Capone, o qual, ao explorar tráfico de drogas e jogos, utilizava-se de lavanderias e lavagem de automóveis para tornar lícitos os lucros (in https://www. jusbrasil. com.

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

br/artigos/historia-da-lavagem-de dinheiro/1316288052, cujo acesso ocorreu em 22/09/2023).
Contudo, as três fases do ilícito, quais sejam, ocultação, dissimulação e reintrodução, nem sempre estão todas evidenciadas, pelo que, o tipo penal se exterioriza apenas com a ocorrência de uma delas.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que o relator aponta a existência de elementos do crime antecedente (tráfico de drogas), o que é suficiente para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (crime subsequente), pois a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o delito de lavagem de dinheiro é crime autônomo e independe do processamento e da condenação do paciente pelo delito antecedente. Veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
1 - A Sexta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos, em última análise, de crimes contra a ordem tributária.
2 - Se na data do oferecimento da denúncia não havia se encerrado o processo administrativo fiscal falta condição objetiva de punibilidade exigida pelo tipo penal, devendo ser trancada a ação penal que apura o descaminho, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o trânsito em julgado na esfera administrativa e a respectiva constituição definitiva do crédito tributário.
3 - Inexistindo distinção entre a situação fático-processual da paciente e dos demais acusados, no tocante ao descaminho, e sendo aplicável a eles os mesmos fundamentos adotados em relação à acusada, deve ser estendido a eles os efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
4 - A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior.
5 - Impossibilidade de trancamento do crime de lavagem de dinheiro, pois não há como se afirmar sem um exame aprofundado do conjunto fático-probatório que os valores de origem ilícita são oriundos única e exclusiva no descaminho imputado na denúncia.
6 - Somente pelo exame detalhado das provas, procedimento próprio da

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

instrução criminal, é que se esclarecerá se houve a participação da paciente nos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que a denúncia fez menção expressa sobre a existência, em tese, de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos. Devem os fatos apontados e as provas constantes dos autos ser melhor analisados no bojo da respectiva ação penal, onde a paciente poderá exercer amplamente seu direito de defesa requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias, procedimentos que sabidamente são incompatíveis com a estreita via do mandamus.

8 - Por outro ponto, também mostra-se inviável o trancamento da ação penal em relação ao crime de lavagem de capitais se a denúncia imputa à paciente a prática de crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e descaminho, todos praticados dentro de estruturada organização criminosa, adequando-se as condutas na previsão do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

9 - O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática de crimes em organização criminosa e contra a administração pública, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos. (HC n. 137.628/RJ, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 17/12/2010.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE CRIMES. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTÔNOMOS. DIVERSIDADE DOS AGENTES. SUBTERFÚGIOS. BENEFICIÁRIOS. FINS VISADOS. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.

III - In casu, o fato antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao recorrente nas Ações Penais n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR e n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR é o mesmo: o empréstimo de cerca de R$ 12.000.000,00 realizado pelo Banco Schahin em favor de José Carlos Bumlai, que, na ocasião, teria atuado como pessoa interposta do Partido dos Trabalhadores PT), empréstimo o qual teria sido "quitado" mediante contratação da Schahin Engenharia pela Petrobras para operação de navio-

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

sonda após direcionamento do procedimento licitatório.
IV - Contudo, em cognição sumária, pelo simples cotejo das narrativas das denúncias apresentadas em um e outro processo, verifica-se que, apesar de se tratar de mesmo fato antecedente, as condutas subsumíveis ao tipo de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, caput e parágrafos, da Lei n. 9.613/98) seriam autônomas e distintas, porquanto diversos os agentes participantes, os subterfúgios empregados, os beneficiários dos valores ocultados e dissimulados e os fins visados com as operações ilícitas.
V - O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes.
VI - Não havendo manifesta ilegalidade no caso, examinar a ocorrência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material é providência incompatível com o estreito âmbito de cognição e a celeridade próprios ao habeas corpus e seu recurso ordinário, por exigir aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria.
VII - O agravante limitou-se a reafirmar a argumentação expendida no recurso ordinário, não tendo, no presente agravo, desenvolvido nenhuma razão já não considerada para demonstrar por que motivo, ante a conjuntura delineada nos autos, não seria o caso de reconhecer a autonomia dos crimes de lavagem de capitais imputados ao recorrente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 113.911/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, D Je de 26/11/2019.)

Por fim, modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de apelação no sentido da inexistência de crime antecedente de tráfico de drogas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45662313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/02/2025 13:34:40
Código de Controle do Documento: 96f97302-4250-4863-909a-f708b0f2ae5d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0417856-2

AgRg no
HC 957.961 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00621053820158260050 621053820158260050

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ALBINO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAQUES MASCARENHAS ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAQUES MASCARENHAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:42:00
Código de Controle do Documento: 9BB60791-0C3E-4AE5-88B8-00D3FEF44EDE